SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098111 - SP (2026/0192963-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ERITON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME SEMIABERTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. Alegação de ilegalidade na fixação do regime semiaberto, sustentando pena próxima ao mínimo legal e primariedade, com pedido de fixação do regime aberto.

3. Pleito de reconhecimento da prescrição do delito previsto no art. 299 do Código Penal, com extinção da punibilidade.

4. Não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, inexistência de flagrante ilegalidade e ausência de inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, com alargamento da competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na fixação do regime semiaberto quando a pena é inferior a 4 anos e o réu é primário, havendo circunstância judicial negativamente valorada.

Documento eletrônico VDA60733220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 57193c80-6e93-4b82-891f-3e37b6c58b00

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar a alegação de prescrição do delito do art. 299 do Código Penal sem prévia deliberação do Tribunal de origem e sem a juntada do inteiro teor do acórdão recorrido, à luz da vedação de supressão de instância.

III. Razões de decidir

8. O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação transitada em julgado, nem pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem (Cr/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

9. Inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada, pois a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime semiaberto, mesmo para pena inferior a 4 anos e réu primário, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59 do Código Penal.

10. A apreciação da alegação de prescrição do art. 299 do Código Penal é inviável nesta sede, por não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem e pela ausência de juntada do inteiro teor do acórdão, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus* (CR/1988, art. 105, I, c).

11. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode substituir a revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, por usurpar a competência do Tribunal de origem. 2. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e o réu seja primário. 3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça conhecer alegação de prescrição não apreciada pelo Tribunal de origem em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e alargamento inconstitucional de competência.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 105, I, c; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 299

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60733220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 57193c80-6e93-4b82-891f-3e37b6c58b00

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 57193c80-6e93-4b82-891f-3e37b6c58b00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098111 - SP (2026/0192963-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ERITON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME SEMIABERTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. Alegação de ilegalidade na fixação do regime semiaberto, sustentando pena próxima ao mínimo legal e primariedade, com pedido de fixação do regime aberto.

3. Pleito de reconhecimento da prescrição do delito previsto no art. 299 do Código Penal, com extinção da punibilidade.

4. Não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, inexistência de flagrante ilegalidade e ausência de inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, com alargamento da competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na fixação do regime semiaberto quando a pena é inferior a 4 anos e o réu é primário, havendo circunstância judicial negativamente valorada.

Documento eletrônico VDA59838121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 7d15dcf4-abc0-449b-9518-2091d165ea35

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar a alegação de prescrição do delito do art. 299 do Código Penal sem prévia deliberação do Tribunal de origem e sem a juntada do inteiro teor do acórdão recorrido, à luz da vedação de supressão de instância.

III. Razões de decidir

8. O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação transitada em julgado, nem pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem (Cr/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

9. Inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada, pois a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime semiaberto, mesmo para pena inferior a 4 anos e réu primário, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59 do Código Penal.

10. A apreciação da alegação de prescrição do art. 299 do Código Penal é inviável nesta sede, por não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem e pela ausência de juntada do inteiro teor do acórdão, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus* (CR/1988, art. 105, I, c).

11. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode substituir a revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, por usurpar a competência do Tribunal de origem. 2. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e o réu seja primário. 3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça conhecer alegação de prescrição não apreciada pelo Tribunal de origem em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e alargamento inconstitucional de competência.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 105, I, c; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 299

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERITON RODRIGUES DA SILVA** contra a decisão de fls. 201-203 (e-STJ), proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59838121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 7d15dcf4-abc0-449b-9518-2091d165ea35

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da ilegalidade da fixação do regime semiaberto, considerando que a pena do paciente encontra-se fixada próximo ao mínimo legal, argumentando que o regime foi adotado com fundamento na gravidade abstrata do delito. Entende que deve ser fixado o regime aberto.

Ainda, reafirma que a sanção relativa ao delito do do Código Penal está art. 299 prescrita, razão pela qual requer o reconhecimento da extinção da punibilidade no tocante a esse delito.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59838121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 7d15dcf4-abc0-449b-9518-2091d165ea35

IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).
3. No caso concreto, este habeas corpus se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.
4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

De toda forma, não há constrangimento ilegal flagrante a ser sanado, pois, a existência de circunstância judicial valorada negativamente justifica a fixação do regime semiaberto nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal, ainda que se cuide de paciente primário e que a pena tenha sido estabelecida abaixo dos 4 anos de reclusão.

Por outro lado, a alegação de prescrição não foi objeto de análise e deliberação pelo Tribunal de origem, razão pela qual é inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da

Documento eletrônico VDA59838121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 7d15dcf4-abc0-449b-9518-2091d165ea35

Constituição da República. Ainda, cabe ressaltar que não foi juntado aos autos o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Observa-se, portanto, que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 7d15dcf4-abc0-449b-9518-2091d165ea35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.111 / SP

Número Registro: 2026/0192963-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025268201882601910002526820188260191 2526820188260191

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE NOVAES DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERITON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ACIR FILLO DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: TAMIRIS DE BRITO SOUZA
CORRÉU	: VANDERLEI HEITOR
CORRÉU	: ADAIR LOREDO DOS SANTOS
CORRÉU	: ARNALDO ANTUNES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERITON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60729835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: c9c0c988-2dbe-43a8-b548-1f83f360e450

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: c9c0c988-2dbe-43a8-b548-1f83f360e450